



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

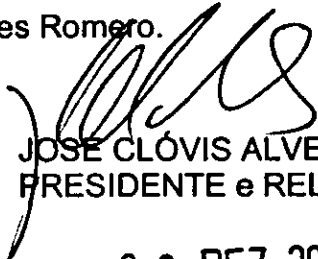
Fl.

Processo nº : 13839.003595/2002-14
Recurso nº. : 147.810
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : COLDEMAR RESINAS SINTÉTICAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.397

IRPJ - REAL TRIMESTRAL - DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLDEMAR RESINAS SINTÉTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13839.003595/2002-14
Acórdão nº. : 105-15.397

Recurso nº. : 147.810
Recorrente : COLDEMAR RESINAS SINTÉTICAS LTDA.

RELATÓRIO

COLDEMAR RESINAS SINTÉTICAS LTDA., CNPJ Nº 61.293.783/0001-33, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Campinas SP, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de IRPJ, apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma do decidido.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se aos fatos gerados ocorridos no primeiro e terceiro trimestres de 1997, tendo sido constituído em razão da compensação indevida de prejuízos de períodos-base anteriores. Enquadramento legal: Lei nº 7689/88 art. 2º; Lei nº 8.981/95 art. 42 e Lei nº 9.065/95 art. 15.

O contribuinte tomou ciência pessoal do lançamento no dia 08 de novembro de 2.000 conforme assinatura constante da do auto de infração de folha 18.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 24/30 argumentando em epítome que recorrera à justiça e até a data da impugnação não havia decisão definitiva sobre o tema levado a discussão, ou seja a limitação imposta pela lei 8981/95 quanto à compensação de prejuízos e bases negativas da CSL. Diz que a justiça reconheceu o direito à compensação dos prejuízos acumulados até dezembro de 1.994. Diz que multa e juros não poderiam ser exigidos a qualquer tempo, por isso o lançamento padece de total legalidade.

A 2ª Turma da DRJ em Campinas SP, analisou o lançamento bem como a impugnação e decidiu manter o lançamento, visto que a decisão judicial que garantiu a compensação de prejuízos acumulados até 1994, amparada no princípio da irretroatividade não pode ser estendida aos períodos subseqüentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13839.003595/2002-14
Acórdão nº. : 105-15.397

Ciente da decisão de primeira instância em 04/08/05 (AR fls. 133), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/09/05 conforme chancela de recepção de folha 135, argumentando, em epítome o seguinte. Recurso lido na íntegra em plenário.

Que tem decisão judicial favorável e que abatera tão somente os prejuízos apurados até 1994, sobre o qual a justiça já se pronunciou havendo portanto um equívoco na autuação.

Houve equívoco também na decisão de Primeira Instância quando diz que em relação ao processo judicial houve reforma parcial da sentença pelo TRF, pois a reforma parcial consta do voto vencido e não é a decisão do TRF que foi por negar provimento à remessa oficial e portanto a confirmação da sentença monocrática.

Quanto ao mérito diz que quando se apura prejuízo há um decréscimo patrimonial.

Que houve descumprimento da decisão judicial visto que utilizou de prejuízos acumulados até 1994 em 1997.

Argumenta também a não incidência de multa e juros que pois o lançamento fora realizado para prevenir a decadência.

Cita jurisprudência e doutrina.

Diz que a taxa SELIC não pode ser utilizada por ser inconstitucional.

Como garantia recursal arrolou bens.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13839.003595/2002-14
Acórdão nº. : 105-15.397

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LEVANTADA DE OFÍCIO.

Analisando os autos verifico que pelo auto de infração de folha 19 o lançamento se refere aos fatos geradores ocorridos no primeiro e terceiro trimestres de 1997.

Verifico também no auto de infração de folha 18 que a contribuinte fora cientificada do lançamento no dia 08 de novembro de 2002.

Tratando-se a IRPJ o qual deve ser apurado e recolhido independentemente de qualquer ação estatal, a modalidade de lançamento do referido tributo é por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.

É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, verbis.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13839.003595/2002-14
Acórdão nº. : 105-15.397

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em relação à exigência cujos fatos geradores ocorreram até o terceiro trimestre de 1997, 30 de setembro, a homologação tácita prevista no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN transcrito ocorrera respectivamente em março, junho e setembro de 2002, prazo quinquenal no qual a autoridade poderia rever o procedimento do contribuinte.

Considerando que a contribuinte fora cientificada da exigência em 08 de novembro de 2002, de acordo com a legislação supra transcrita, conclui-se ser caduco o lançamento realizado.

Pelo exposto, conheço o recurso, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais e declaro insubsistente o lançamento em virtude de ter sido realizado após o prazo decadencial.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

JOSE CLOVIS ALVES